

A C. L. J.R.

Ubá - MG, 30/03/98

Ao Exmo.Sr.Presidente da  
Câmara Municipal de Ubá,  
Vereador Geraldo B.Calçado.  
Nesta

Geraldo  
Vereador Geraldo Bicalho Calçado  
Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI N° 15/98**

**“Dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1ºGrau, como conteúdo curricular e dá outras providências”**

**Art.1º-** Ficam incluídos Estudos Básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de 1º Grau.

**Parágrafo Único-** A inclusão referida no “caput” deste artigo será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação específica e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

**Art.2º-** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá instituir conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

**Art.3º-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art.4º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 de março de 1998.



**FERNANDO FAGUNDES  
VEREADOR-PMDB**

#### **JUSTIFICATIVA**

Na quadra histórica brasileira recente, assistimos a diversos e tristes episódios envolvendo a presença de jovens, seja como autores ou como vítimas. Massacre da Candelária, Vigário Geral, a morte de um índio por jovens de classe média em Brasília, a prostituição infantil, constituem um cortejo de fatos que evidenciam a necessidade de se difundir nas escolas um ensino capaz de incutir valores éticos essenciais à formação dos alunos, preparando-os para que tenham uma conduta pautada pela dignidade e pelo respeito à vida humana.

Com essa preocupação, em nossa cidade, o projeto de lei em tela propõe a inclusão obrigatória de termos relacionados com os direitos humanos nos currículos das escolas municipais de ensino fundamental, buscando colmatar a lacuna educacional nesse setor.

É de se registrar que a Constituição Federal, em seus dispositivos iniciais, afirma que a República tem por fundamento *“a dignidade da pessoa humana”*(art.1º, III) e por objetivo, *“a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”*(art.3º,I), regendo-se, nas suas relações internacionais, *“pelos princípios da prevalência dos direitos humanos”*(art.4º, II).

Noutro falar, a Carta Política, no capítulo destinado especificamente à educação, preceitua que ela é *“um direito de todos e dever do Estado e da*

*família*”, devendo ser “*promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho*”(art.205).

Na mesma linha ideológica, a Lei nº9.394, de 20.12.96., que institui as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que a educação é dever da família e do Estado e se inspira “*nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana...*”(art.2º). Estabelece, também, que os conteúdos curriculares da educação básica deverão difundir os “*valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à ordem democrática*” (art.27).

Vê-se, pois, que a proposição em comento se coaduna com os princípios educacionais dedicados à questão dos direitos humanos, buscando torná-los efetivos e operantes neste Município, atendendo, perfeitamente, aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme já assim assinalamos, cumprindo ressaltar, ainda, que, nas imposições do art.9º, IV, c/c o art.26 do referido diploma federal, cada sistema de ensino estruturará os seus currículos escolares, tendo em vista as suas próprias características peculiares.

Isto posto, pelos fundamentos aqui declinados, contamos com a indispênsável aprovação plenária da proposição ora firmada.